



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902170/2018-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.975 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a situação ocorrida nos autos, transcrevo, o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão de nº 108-001.609 da 7ª Turma da DRJ08, em sessão de 08 de setembro de 2020 e, resumidamente, o pertinente **voto** a seguir:

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 02, pelo qual a DRF- Lauro de Freitas/BA não reconheceu o direito creditório sobre pagamento indevido ou a maior, efetuado em 31/07/2017, código 2362, relativo ao IRPJ – Período de Apuração 30/06/2017, no valor de R\$ 6.820.573,34, uma vez que o crédito pretendido sobre o darf informado no PER n.º 23881.23005.230818.1.6.04-6311.(fls. 197/199) e no PERD/COMP n.º 39259..81760.230818.1.3.04-6396 (fls. 200/204) foi alocado a débito da empresa, conforme consta no Despacho Decisório n.º 2590831, de 18/02/2019 de fls. 02).

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
23881.23005.230818.1.6.04-6311	PER	R\$ 3.410.286,67			R\$ 3.410.286,67
39259.81760.230818.1.3.04-6396	DCOMP		R\$ 3.678.676,23	R\$ 3.410.286,67	R\$ 3.410.286,67
Total				R\$ 3.410.286,67	R\$ 6.820.573,34

Preliminarmente cabe descrever cronologicamente os procedimentos adotados pela empresa relativamente ao recolhimento a seguir discriminado:

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/06/2017	2362	6.673.315,54	31/07/2017

- 1- Em 22/02/2018 apresentou o PER n.º 31124.31368.220218.1.2.04-0755 (fls. 63/66) solicitando a restituição do valor de R\$ 3.744.674,42.
- 2- Em 01/08/2018 transmitiu a PER n.º 35758.98009.10818.1.6.04-7555 (fls. 68/71), onde solicita a retificação da PER n.º 31124.31368.220218.1.2.04-0755, pleiteando agora a restituição do valor de R\$ 3.650.096,32.
- 3- Em 23/08/2018 apresentou o PER n.º 23881.23005.230818.1.6.04-6311 (fls. 73/76), solicitando a retificação do PER n.º 31124.31368.220218.1.2.04-0755, pleiteando agora a restituição do valor de R\$ 3.410.286,67.
4. Apresentou também em 23/08/2018 a DCOMP n.º 39259.81760.230818.1.3.04-6396 (fls. 78/83), para compensação de débito de IPI relativamente ao recolhimento acima discriminado no valor de R\$ 3.678.676,23, pertinente a PER n.º PER n.º 23881.23005.230818.1.6.04-6311.

Cientificada do despacho decisório, a interessada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 05/18) em 20/03/2019, alegando, em síntese:

Tendo apurado e recolhido IRPJ/estimativa em junho/2017 no valor de R\$ 6.673.315,54 conforme DCTF original transmitida em 21/08/2017, posteriormente verificou que o valor recolhido estava incorreto, uma vez que fazia jus a redução de 75% de IRPJ em virtude de benefício fiscal SUDENE, conforme relatório fornecido pelo Ministério da Integração Nacional

Em 22/02/2018 apresentou o pedido de restituição n.º n.º 31124.31368.220218.1.2.04-0755 onde pleiteava a restituição de R\$3.744.674,42

Antes da análise do PER apresentado identificou erro na apuração do crédito informado no pedido de restituição n.º 31124.31368.220218.1.2.04-0755 e em 01/08/2018 procedeu os ajustes devidos em suas obrigações acessórias e a retificação do retromencionado PER, através do PER/DCOMP n.º 35758.98009.10818.1.6.04-7555, cujo crédito correspondia ao montante de R\$3.650.096,32.

Em 23/08/2018, por meio de auditoria interna, a requerente identificou outro equívoco e decidiu retificar novamente o PER apresentado, a fim de cancelar os efeitos do PER transmitido em 01/08/2018. Neste sentido apresentou o PER n.º 23881.23005.230818.1.6.04-6311, com o valor exato do crédito pleiteado, no montante de R\$ 3.410.286,67.

Ato contínuo, apresentou o PER/DCOMP n.º 39259.81760.230818.1.3.04-6396 para compensar o crédito apurado no PER. n.º 23881.23005.230818.1.6.04-6311:

DCOMP	Data de Transmissão	Valor da DCOMP
39259.81760.230818.1.3.04-6396	23/08/2018	R\$ 3.678.676,23

Como a identificação do equívoco acima é recente, a Requerente ainda não procedeu a

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

retificação dos dados que evidenciam este novo valor de crédito (R\$3.410.286,67) em suas obrigações acessórias, contudo isto não pode ser impeditivo para o reconhecimento do crédito informado em PER/DCOMP

Deve prevalecer o princípio da verdade material, tendo em vista que a Requerente apresentou todos os documentos que comprovam a existência do direito creditório questionado nos Despachos Decisórios combatidos, devendo ser deferido integralmente a restituição pleiteada.

Requer a reforma integral do Despacho Decisório ora contestado e deferida a restituição objeto do PER n.º 23881.23005.230818.1.6.04-6311, e homologação da DCOMP n.º 39259.81760.230818.1.3.04-6396

É o relatório. A seguir, o voto.

VOTO

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no **Despacho Decisório eletrônico Rastreamento n.º 2590831, de 18/02/2019 (fls. 02)**, que resultaram na negativa de reconhecimento de pretensão crédito oriundo de pagamento indevido de débito do **IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)** período de apuração 30/06/2017.

Configuram-se os requisitos de admissibilidade da manifestação apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo previsto pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Em que pesem os argumentos da Requerente, estes não têm o condão de elidir o procedimento administrativo, como será demonstrado.

A compensação tributária em âmbito federal é regulada pela Lei n.º 9.430/96, cujo art. 74, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, estabelece:

[...]

De acordo com a norma, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nestes termos, declarado pelo contribuinte o montante das contribuições devidas por meio da DCTF e recolhido um documento de arrecadação (DARF) a ela vinculado, deve a autoridade administrativa confrontar os valores informados na respectiva DCTF e DARF verificando a existência ou não de crédito, não homologando compensações cujo direito creditório não restou plenamente demonstrado.

Uma vez efetivada a transmissão do PER/DCOMP informando um recolhimento através de DARF, automaticamente o sistema irá efetuar o cruzamento eletrônico desta informação, buscando o DARF indicado no PER/DCOMP para confrontá-lo com o débito apontado na DCTF correspondente, a fim de verificar a existência ou não do crédito informado.

Assim é que, de acordo com o Despacho Decisório ora contestado, a restituição foi indeferida e a compensação não foi homologada, vez que o pagamento indicado nos PER/DCOMP's, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

declarados em DCTF, não restando crédito disponível para restituição ou compensação dos débitos informados nas DCOMP's.

Alega o contribuinte que retificou o débito de IRPJ constante da DCTF de junho de 2017, razão pela qual o recolhimento efetuado é indevido, pelo que buscou realizar os devidos ajustes por meio de DCTF Retificadora transmitida em 03/08/2018, tendo transmitido a Escrituração Contábil Fiscal em 30/07/2018.

Desse modo, quando da verificação do direito creditório, o confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue e o DARF recolhido não detectava qualquer valor de crédito para o contribuinte.

[...]

Observe-se que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não.

Desse modo, a retificação da DCTF para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

[...]

Desse modo, resta inconteste que a retificação da DCTF deve estar fundamentada em **erro comprovado**. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.

Ora, a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não fazem prova do direito creditório do contribuinte, que nesta fase do rito processual, deve, ao contrário, apresentar **documentos efetivamente comprobatórios** (escrituração contábil e/ou fiscal) de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

No caso, não foi trazido aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refere a declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN:

“Art.195

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

[...]

Enfim, uma vez detalhados os procedimentos segundo os quais a recorrente intentou a restituição de valores recolhidos indevidamente (por conta de benefício fiscal da SUDENE), relativos ao recolhimento de estimativa de IRPJ de junho de 2017, resta a essa autoridade julgadora analisar o pleito apresentado nos autos quanto ao usufruto do aludido benefício fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

Para melhor clareza do que aqui se vai expor, convém transcrever dispositivos que tratam do direito ao incentivo fiscal de redução do imposto (grifos acrescentados):

Regulamento do Imposto de Renda/1999

(...)

“Art. 564. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei n.º 4.239/63, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

(...)

Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002

(...)

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

(...)

Art. 73. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000 para instalação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, calculado com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.”

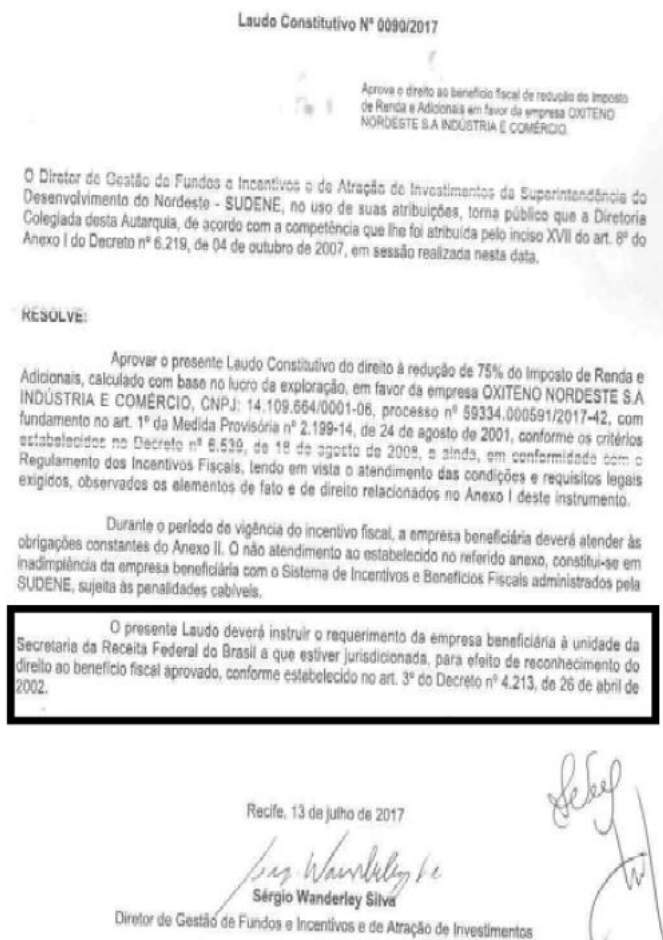
(...)

Como se observa, para que o sujeito passivo possa usufruir o direito ao gozo do benefício da redução do imposto, não basta possuir o laudo constitutivo do direito expedido pelo Ministério da Integração Nacional – MI.

Nos termos das normas supratranscritas, a fruição do direito depende de ato expresso da unidade da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, que deverá instruir o pedido com o laudo expedido pelo MI.

A necessidade dessa providência, aliás, encontra-se estampada no próprio Laudo SUDENE n.º 0090/2017, no qual consta que o mesmo deverá instruir pedido a ser formalizado à SRF, conforme art. 3º do Decreto 4.213, de 26/04/2002:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59



Assim, além de não ter apresentado, nem sequer foi noticiado a apresentação de requerimento à SRF para o gozo do benefício fiscal. Portanto em desacordo com as normas legais e expressa determinação contida no Laudo Constitutivo n.º 0090/2017.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ser julgada IMPROCEDENTE, devendo ser INDEFERIDO o Pedido de Restituição pleiteado, bem como não homologada a compensação declarada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 02 de março de 2021 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 30 de março de 2021.

Em resumo, reitera que detém um pagamento indevido/a maior na importância de R\$ 3.477.674,42, então solicitada a sua restituição/compensação pelos canais competentes, ocasião em que a DRJ indeferiu a sua manifestação por não haver comprovação nos autos da redução promovida na DCTF retificadora.

Neste sentido, apresenta a escrituração contábil fiscal onde lá encontra-se declarado o valor que entende correto a título da estimativa de IRPJ de junho/2017 e não o valor recolhido, da ordem de R\$ 6.673.515,54.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

Que a origem do crédito estaria atrelado ao benefício fiscal da SUDENE, entretanto, a DRJ, em sua análise, alegou que somente o laudo constitutivo expedido pelo Ministério da Integração Nacional "...não "bastaria" para que a Recorrente usufruísse do direito ao gozo do benefício fiscal."

Que, apesar de tal razão não ter sido indicada no Despacho Decisório, apresenta agora o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ." (Doc.02) e, também o Despacho Decisório n.º 00236-2019/EBENF-05ªRF, que reconhece o seu direito à redução do IRPJ.

Ainda, que seu crédito seria na verdade de **R\$ 3.410.286,67**, em face "de ajustes realizados pela Recorrente em sua apuração fiscal, especificamente no que se refere aos valores incentivados pelo benefício da SUDENE, derivados dos lucros da exploração percebidos pelas atividades de modernização desempenhadas na região."

"Assim, em que pese possuir no presente momento documentação hábil a comprovar o valor pago a maior no total de R\$ 3.650.096,32, a Recorrente apurou que o valor efetivamente pago a maior é de R\$ 3.410.286,67, conforme devidamente solicitado por meio do PER n.º **23881.23005.230818.1.6.04-6311**, o que se requer seja reconhecido por este E. CARF."

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

No sentido de comprovar o alegado direito creditório, conforme a documentação necessária então ventilada pela decisão recorrida, a Recorrente apresentou sua ECF, Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ." (Doc.02) e, também o Despacho Decisório n.º 00236-2019/EBENF-05ªRF, que teria reconhecido o seu direito à redução do IRPJ.

Eis os documentos trazidos:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 - Anexo Único

ANEXO ÚNICO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA						
NOME EMPRESARIAL Oxiteno Nordeste S.A – Indústria e Comércio					CNPJ 14.109.664/0001-06	
ENDEREÇO						
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Benzeno					NÚMERO 1065	
BAIRRO/DISTRITO Área do Complexo Básico			TELEFONE (11) 3177-6193		E-MAIL gisele.castilla@ultra.com.br	
MUNICÍPIO Camaçari			UF BA		CEP 42810-020	
2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INCENTIVADO						
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Benzeno					NÚMERO 1065	
BAIRRO/DISTRITO Área do Complexo Básico			TELEFONE (11) 3177-6193		E-MAIL gisele.castilla@ultra.com.br	
MUNICÍPIO Camaçari			UF BA		CEP 42810-020	
ATIVIDADE INCENTIVADA Fabricação de produtos químicos						
INSTALAÇÃO	AMPLIAÇÃO	MODERNIZAÇÃO	x	DIVERSIFICAÇÃO	MANUTENÇÃO	
BASE LEGAL Enquadramento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais.						
3. DOCUMENTOS ANEXOS						
LAUDO/DECLARAÇÃO DO MI			x	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS		x
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA PGFN			x	CERTICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CEF)		x
4. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA						
NOME COMPLETO Gisele Vicenzotto Ferreira Castilla					CPF 088.469.248-51	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Avenida Brigadeiro Luis Antônio					NÚMERO 1343, 5º Andar	
BAIRRO/DISTRITO Bela Vista			TELEFONE (11) 3177-6193		E-MAIL gisele.castilla@ultra.com.br	
MUNICÍPIO São Paulo			UF SP		CEP 01317-910	
ASSINATURA			10 AGO 2017			
5. RESERVADO À RECEITA FEDERAL						
INFORMAÇÃO						

Aprovado pela IN SRF nº 267, de 2002.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

VR 05A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 974



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Despacho Decisório nº 00236-2019/EBENF-05ªRF
Data 22 de novembro de 2019
Processo 13502.721414/2017-13
Interessado OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
CNPJ/CPF 14.109.664/0001-06

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS. BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE, PROCEDEREM À MODERNIZAÇÃO TOTAL DE EMPREENDIMENTO EXISTENTE.

Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.799, de 3 de janeiro de 2019).

Solicitação/Pedido Deferido

Relatório

Trata o presente processo de pedido formulado pela interessada de reconhecimento do direito ao incentivo da redução do Imposto de Renda e adicionais, de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, relativo a modernização total de empreendimento considerado, em ato do poder executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

2. Para instruir o seu pleito, a empresa anexou, entre outros elementos, cópia dos seguintes documentos: Ata das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em 28 de abril de 2017 (fls. 06 a 10), Estatuto Social (fls. 11 a 23), Instrumento de Procuração (fls. 28 a 30), Carteira Nacional de Habilitação da procuradora (fl. 31), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 36), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 37) e Laudo Constitutivo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE - n.º 090/2017 (fls. 33 a 35), órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

3. Ao verificar-se a ocorrência de pendências, foi encaminhada a Intimação DRF/LFS/SAORT n.º 115/2018 (fl. 40) para que a interessada, no prazo de 20 dias, tomasse as seguintes providências:

- regularizasse débitos constantes em relatório de situação fiscal;
- apresentasse Certidão negativa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

4. A ciência da referida intimação foi efetuada em 19/03/2018 (fl. 51) e a interessada, em 09/04/2018, apresentou expediente (fls. 55 a 120) alegando que juntara Certidão Negativa do Cadin e que os débitos constantes do relatório de situação fiscal se encontravam amparados por causa suspensiva, anexando ainda diversos outros elementos.

5. Em 16 de outubro de 2019 foi expedida nova intimação (fl. 61) para que a interessada regularizasse as pendências no CADIN no prazo de 30 (trinta) dias, tendo ela apresentado expediente (fls. 667 a 672) no qual alega que a pendência no Cadin é indevida, em virtude de os débitos que a ocasionaram estarem com sua exigibilidade suspensa, amparados por decisão judicial, solicitando ainda a juntada de novos documentos comprobatórios.

6. Nessa data, verificou-se em pesquisa no Cadin (fl. 970) que não mais constava qualquer registro em nome da interessada.

7. Foram ainda juntados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 969) e pesquisas no sistema CNPJ (fl. 659 e 660), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (fl. 971), no Portal da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 972) e no Portal de Cadastros da RFB - Consulta Impedimentos (fl. 973).

Fundamentos

8. Preliminarmente, deve-se registrar que há legitimidade no pleito, uma vez que foi assinado por **GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA, CPF 088.469.248-51**, ao qual foram concedidos poderes para representar a sociedade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Instrumento de Procuração anexado aos autos (fls. 28 a 30), subscrito por **JOÃO BENJAMIM PAROLIN, CPF 029.320.368-74**, e **ANA PAULA SANTORO CORIA, CPF 130.325.788-25**, os quais contam como diretores da empresa, conforme pesquisa no sistema CNPJ (fls. 659 e 660), devendo-se partir para a análise do mérito.

9. A Lei Federal n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, em seu art. 13, beneficiou os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalassem, até o exercício de 1968, na **área** de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com o incentivo fiscal de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

10. O prazo de instalação para gozo do benefício foi sucessivamente prorrogado pela Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, pelo Decreto-Lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977 (que estendeu o benefício aos empreendimentos que se modernizassem, ampliassem ou diversificassem), pelo Decreto-Lei n.º 1.898, de 21 de dezembro de 1981, pela Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, pelo Decreto-Lei n.º 2.454, de 19 de agosto de 1988, e, finalmente, pela Lei n.º 8.874, de 29 de abril de 1994.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

11. Com o advento da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o benefício passou a ser de redução, observados percentuais escalonados variando de setenta e cinco por cento (75%) a vinte e cinco por cento (25%), de 1998 a 2013.

12. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 1º, voltou a alterar a disciplina legal do benefício. Estabeleceu, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, o direito à redução fixa de setenta e cinco por cento (75%) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, apenas para aquelas pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. Estabeleceu, ainda, que o prazo de fruição não poderia exceder a dez (10) anos.

13. Já a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 32, alterando a redação do caput e §§ 1º e 3º do art. 1º da MP n.º 2.199-14/2001, permitiu que o benefício pudesse ser gozado após o ano de 2013, se o projeto tivesse sido protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013, mantendo, contudo, o limite de 10 (dez) anos para o prazo de fruição do benefício a contar do ano-calendário de início de sua fruição.

14. Da mesma forma, a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, em seu art. 69, estendeu o prazo para protocolização e aprovação de projetos até 31 de dezembro de 2018.

15. Por fim, a redação vigente do art. 1º da MP n.º 2.199-14/2001 foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.799, de 03 de janeiro de 2019, que estendeu o prazo para protocolização e aprovação de projetos até 31 de dezembro de 2023, sob as seguintes condições:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei n.º 13.799, de 2019)

§ 1º - A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

.....
§ 2º - Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1o, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei n.º 12.995, de 2014)

.....
§ 4º - Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

§ 5º - Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

.....

§ 8º - O laudo a que se referem os §§ 1o e 2o será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

16. Regulamentando a matéria, a Secretária da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, especificamente em seus arts. 59, 60 e 77:

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

Art. 77. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado após 24 de agosto de 2000, para modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, inclusive adicional, pelo prazo de até dez anos, calculado com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo órgão competente do MI até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo MI.

17. Os setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDENE foram definidos pelo Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002, que regulamentou a Medida Provisória n.º 2.199-14/2001:

Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

18. Vale ressaltar que nos casos de modernização total o benefício de redução fica condicionado à introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações do produto, visando melhoria no processo produtivo ou no produto final capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento, conforme disciplina o Decreto 6.539/2008, art. 3º, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 3º Considera-se projeto de diversificação e de modernização total: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2008)

II - projeto de modernização total: o destinado à introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações do produto, visando melhoria no processo produtivo ou no produto final capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2008)

§ 1º Para efeito do direito à redução a que se refere o caput do art. 1º, a diversificação ou a modernização total de empreendimento existente será considerada implantação de nova unidade produtora, sendo que os benefícios incidirão sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento decorrente da modernização total ou, nos casos de diversificação, da capacidade real instalada da nova linha de produção introduzida. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.674, de 3 de dezembro de 2008)

19. Por sua vez, com relação às providências processuais requeridas para o reconhecimento do direito à redução, o art. 16 da Lei n.º 4.239/1963 já estabelecia que a SUDENE forneceria às empresas interessadas declaração de que satisfaziam as condições exigidas para o benefício da redução, documento que instruiria o processo de reconhecimento do respectivo benefício pela autoridade fazendária federal competente.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.902170/2018-59

20. De fato, o Decreto n.º 4.213/2002 estabeleceu que a competência para o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal seria da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estivesse jurisdicionada a pessoa jurídica interessada.

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

21. Por outro lado, vale ressaltar que o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionado à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, conforme art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

22. Da mesma forma, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 6º, dispôs:

Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

.....

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

23. Estas condições também constam na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, senão vejamos:

Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

24. Relativamente à Regularidade com o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, há que se observar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 27, *in verbis*:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

.....

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;” (grifei)

25. No campo constitucional, o parágrafo 3º do artigo 195 também dispõe:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

26. Comprova-se que a empresa atende aos requisitos relacionados nos itens 21 a 25 por meio dos seguintes documentos anexados ao processo:

- a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 968) com validade até 21/12/2019, sendo esta prova suficiente de regularidade fiscal;
- b) Comprovante de Regularidade do FGTS – CEF (fl. 969);
- c) Consulta ao *CADIN* (fl. 970), sem registro de ocorrências.

27. Foram também efetuadas nesta data as seguintes pesquisas:

- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (fl. 971), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual não consta registros vinculados à interessada;
- e) Portal da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 972), onde não foi encontrado registro de aplicação de sanções administrativas contra a empresa;
- f) Portal de Cadastros da RFB - Consulta Impedimentos (fl. 973) sem qualquer registro em desfavor da interessada.

28. Registre-se, por oportuno, que os elementos comprobatórios acima atendem ao demandado nas intimações, ficando afastada a possibilidade da não admissão do pleito prevista na Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 60, § 7.º.

§ 7.º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

29. Há que se verificar então se estão atendidas as condições de o requerimento estar instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional e de o empreendimento ser de setor da economia enquadrado como prioritário.

30. A empresa **OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO** instruiu o presente processo com o Laudo Constitutivo do direito à redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração de n.º 090/2017 (fls. 33 a 35), expedido em 13 de julho de 2017 pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

31. O citado Laudo Constitutivo atesta o atendimento, pela interessada, das condições e requisitos legais exigidos, dentre eles, a modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDENE enquadrado em setor considerado prioritário pelo art. 2.º, inciso VI, alínea "e", do Decreto n.º 4.213/2002:

Art. 2.º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1.º, os empreendimentos nos seguintes setores:

[...]

.....

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

.....

*e) **químicos** (exclusive de explosivos) e petroquímicos, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;;*

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.902170/2018-59

32. Diante do que atesta, o Laudo Constitutivo confere à interessada o direito ao incentivo fiscal de redução de setenta e cinco por cento (75%) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, com período de fruição de 01/01/2017 a 31/12/2026, calculados com base no lucro da exploração incidente sobre **100% da capacidade instalada na Fabricação de 750.000 toneladas/ano de Produtos Químicos Orgânicos, na unidade produtora localizada na Rua Benzeno, n.º 1.065, Área do Complexo Básico, Camaçari, Bahia, CEP 42810-020.**

33. Destarte, consubstanciam-se as condições para o reconhecimento do direito à redução do IRPJ conforme as condições estabelecidas no Laudo Constitutivo 090/2017 (fls. 33 a 35), com período de fruição 01/01/2017 a 31/12/2026.

Decisão

Nos termos do Relatório e fundamentação acima, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007), combinado com o disposto na Portaria nº 169 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2019, e tendo a empresa **OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 14.109.664/0001-06**, instruído o requerimento com o Laudo Constitutivo nº 090/2017 (fls. 33 a 35), expedido em 13 de julho de 2017 pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e comprovado a regularidade fiscal quanto às contribuições federais, **RECONHEÇO** o direito à redução do imposto sobre a renda e adicionais de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, calculados com base no lucro da exploração incidente sobre **100% da capacidade instalada na Fabricação de 750.000 toneladas/ano de Produtos Químicos Orgânicos, na unidade produtora localizada na Rua Benzeno, n.º 1.065, Área do Complexo Básico, Camaçari, Bahia, CEP 42810-020, com período de fruição 01/01/2017 a 31/12/2026.**

Ordem de Intimação

Expeça-se Ato Declaratório Executivo, dê-se ciência à interessada, proceda-se ao registro do incentivo reconhecido no Portal de Cadastros e encaminhe-se ofício ao Ministério da Integração Nacional – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE comunicando o reconhecimento do direito pleiteado.

MF/SRRF 5ª RFB/DRF/EBENF

Silvano Alves Rolemberg Mendonça

Auditor Fiscal da Receita Federal do
Brasil - Mat. 1239724

Assinatura digital no rodapé

Apesar do reconhecimento do benefício em questão, entendo que em questões desta natureza, o **CARF** não deve ser o apreciador **original**, devendo a unidade origem se manifestar acerca do alegado crédito pretendido, então apurado em face do benefício fiscal.

Neste sentido proponho a realização de **diligências** para que a unidade de origem tenha o devido conhecimento dos documentos citados e **formalize** a sua opinião sobre o **valor** do alegado crédito.

Após, intimar a Interessada, concedendo-lhe prazo razoável para, em querendo, apresentar seus aditamentos.

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.975 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.902170/2018-59

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano